



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS**

Comarca de Itumbiara - 1º Juizado Especial Cível e Criminal  
Av. João Paulo II, n.º 185, Bairro Ernestina Borges de Andrade, CEP:  
75528-370



Valor: R\$ 7.432,93  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença  
ITUMBIARA - 1º JUZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
Usuário: - Data: 06/03/2025 14:23:29

## PROJETO DE SENTENÇA

Processo: 5857049-42.2024.8.09.0088

Promovente: Elzira Maria Rocha Machado Almeida

Promovido: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº9.099/95.

Em razão do requerimento das partes e por não haver mais necessidade de produção de outras provas, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito.

Trata-se de “Ação Indenizatória” ajuizada por Elzira Maria Rocha Machado Almeida em desfavor de Centro de Estudos dos Aposentados e Pensionistas - CEBAP.

A parte promovente alega que é aposentada pelo Regime Geral da Previdência Social, NB: 134.019.564-7, que de outubro de 2023 a dezembro de 2023 foi descontado de seu benefício previdenciário o valor de R\$ 71,62 (setenta e um reais e sessenta e dois centavos), que em janeiro e fevereiro de 2024 foi descontado o valor de R\$ 74,28 (setenta e quatro reais e vinte e oito centavos) e de março de 2024 a agosto 2024 foi descontado de seu benefício previdenciário o valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por mês, referente a “CONTRIB. CEBAP – 0800 715 8056”, que os descontos perfazem o total de R\$ 633,42 (seiscentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), que não celebrou nenhum contrato com a parte promovida e nem permitiu nenhum desconto em seu benefício previdenciário.

A parte promovente requer seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, requer a condenação da parte promovida ao pagamento em dobro da quantia de R\$ 633,42 (seiscentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), o que perfaz o total de R\$ 1.266,84 (mil duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) e a condenação da parte promovida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Preliminarmente a parte promovente argui inépcia da inicial ante a ausência de documentos essenciais e requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, entretanto, tenho que razão não lhe assiste, a uma porque a parte promovente comprovou que é pensionista pelo Regime Geral da Previdência Social e que está sendo descontado de seu benefício previdenciário o valor mensal de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), e a duas porque não há custas no primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Em que pese a alegação da parte promovida de que é uma associação civil privada, que as partes não mantêm relação de consumo e que não se aplica ao caso em julgamento o Código de Defesa do Consumidor, tenho que razão não lhe assiste. A associação como fornecedora de serviços, mediante pagamento de mensalidade, ainda que não tenha fins lucrativos, se submete às normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Não existindo outras preliminares a serem analisadas, passo ao julgamento do mérito.



A parte promovida informa que procedeu a imediata cessação dos descontos mensais e que deu baixa nos quadros de associados e ao acesso aos benefícios ofertados.

Em que pese a alegação da parte promovida de que “é uma instituição voltada ao atendimento dos interesses jurídicos e sociais, individuais ou coletivos, de aposentados e pensionistas do INSS” e que “os descontos são provenientes de contrato firmado entre as partes de forma digital (via SMS), no qual aposto o aceite, a contratante recebe um kit de boas-vindas e é, imediatamente, ativada no sistema da CEBAP”, não fez prova de que a parte promotora solicitou sua admissão na associação através do preenchimento de formulário próprio, conforme previsto no artigo 7º Estatuto Social, e nem tampouco que realizou sua filiação através de SMS.

Nos termos do artigo 373, I e II do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso em apreço a parte promotora comprovou fato constitutivo de seu direito ao apresentar os descontos realizados pela parte promovida em seu benefício previdenciário (movimentação 1, 5historicocreditos.pdf). Já a parte promovida não comprovou a existência de relação jurídica entre as partes que autorizasse os descontos no benefício previdenciário da parte promotora e tampouco a legalidade dos descontos.

A contribuição sindical associativa, como sabido, é facultativa e depende da anuência do associado, em razão do princípio constitucional da livre associação profissional ou sindical. Em outras palavras, a contribuição sindical associativa não pode ser compulsória e é devida apenas e tão somente se houver vinculação espontânea por parte do “associado”, o que não restou comprovado no caso em julgamento.

Em que pese a alegação da parte promovida de que realizou o cancelamento do vínculo associativo entre as partes assim que tomou conhecimento a respeito da demanda, que suspendeu todos os descontos, de modo a evitar qualquer aborrecimento, que agiu de boa fé e que não há se falar em repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais, tenho que razão não lhe assiste.

Nos termos do precedente firmado no EREsp 1.413.542/RS, DJe 30/03/2021, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o consumidor tem direito à repetição em dobro daquilo que efetivamente pagou se a conduta do fornecedor for contrária ao dever de boa-fé objetiva que permeia as relações de consumo, sendo desnecessária a comprovação de má-fé.

No caso em questão, a parte promovida não comprovou a licitude das cobranças, o que demonstra que sua conduta é contrária a boa-fé objetiva, o que enseja o dever de restituir em dobro o valor descontado indevidamente. Assim, deve a parte promovida restituir em dobro o valor de R\$ 633,42 (seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), o que perfaz o total de R\$ 1.266,84 (mil duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Em se tratando de relação de consumo e de falha na prestação do serviço, a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva (art. 14 do CDC). Ao retirar valores do benefício previdenciário da parte promotora sem autorização e de maneira indevida, a parte promovida causou prejuízos a parte promotora que ultrapassam em muito o mero dissabor, vez que o benefício previdenciário recebido pela parte promotora possui natureza alimentar. Assim, a conduta da parte promovida caracteriza dano moral e deve ser indenizado.

O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultante de análise de paradigmas jurisprudenciais e da valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado.

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para



casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou se reduz esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica da parte requerida) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso.

No caso em questão, não foi demonstrada a reincidência da parte promovida para com a parte promovente, mas tenho que ela atuou em evidente negligência ao realizar descontos indevidos no benefício previdenciário da parte promovente. Atento aos parâmetros jurisprudenciais e a regra da razoabilidade, tenho que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para reparar o dano sofrido.

Por fim, a parte promovida alega a existência de advocacia predatória e requer a condenação da parte promovente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a expedição de ofício a Ordem dos Advogados do Brasil e a intimação pessoal da parte promovente para apresentar procuração com firma reconhecida, manifestar ciência sobre a presente ação e apresentar contrato de honorários advocatícios.

Em que pese a alegação da parte promovida de que “o patrono do autor é conhecido por ajuizar ações judiciais em massa, com petições iniciais genéricas, sem atentar ao real interesse de seu representado”, não fez prova de suas alegações. Ademais, a parte promovente compareceu na audiência de conciliação, o que induz que ela tem conhecimento da presente ação.

Por fim, indefiro o pedido da parte promovida para que a parte promovente apresente procuração com firma reconhecida e o contrato de honorários advocatícios, vez que a procuração está em consonância com os artigos 103 e seguintes do Código de Processo Civil e os documentos exigidos pela parte promovido não estão previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil.

Também indefiro o pedido de condenação da parte promovente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, vez que não restou demonstrada qualquer atitude que implicasse em deslealdade processual, e não restaram evidenciadas as hipóteses contidas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: 1) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; 2) declarar a ilegalidade dos descontos realizados na aposentadoria da parte promovente denominado “CONTRIB. CEBAP – 0800 715 8056”, no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), e, conseqüentemente determinar sua cessação; 3) condenar a parte promovida a restituir em dobro os valores descontados indevidamente, o que perfaz o total de R\$ 1.266,84 (mil duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), bem como os valores descontados posteriormente, devendo incidir correção monetária pelo IPCA a partir da data do desembolso e juros de mora, com base na taxa Selic, deduzido o IPCA, a partir da citação; e 4) condenar a parte promovida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (dois mil reais), devendo incidir correção monetária pelo IPCA, desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora com base na SELIC, deduzido o IPCA, desde a data da citação, e de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da ausência de custas no primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, as partes não possuem interesse no que se refere ao pedido de assistência judiciária, que poderá ser requerido e será analisado caso haja interposição de recurso inominado.

Sem custas e honorários advocatícios por expressa vedação do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, salientando que em caso de recurso será devido preparo, que abrangerá também as despesas dispensadas em



primeiro grau de jurisdição.

Intimem-se.

Itumbiara, data da assinatura digital.

Submeto este projeto de sentença ao MM. Juiz de Direito deste 1º Juizado Especial Cível e Criminal, para apreciação e eventual homologação.

**Larissa de Campos Pôrto**

Juíza Leiga

---

## SENTENÇA

---

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Itumbiara, data da assinatura digital.

**Márcio Antônio Neves**

Juiz de Direito

